

67

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 45/2018-SM

Conflito: *art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos*

Assunto: *PROC. Nº 45/2018-SM | GREVE NA EMPRESA SOFLUSA S.A. | STFCMM E SNTSF | PARA OS DIAS 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E 1 DE JANEIRO DE 2019, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.*

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 18 de dezembro de 2018, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e pelo SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, estando a execução da greve prevista para os dias 31 de dezembro de 2018 e 1 de janeiro de 2019, no período compreendido entre as 00H00 do dia 31 de dezembro de 2018 e as 24H00 do dia 1 de janeiro de 2019, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 18 de dezembro de 2018, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Handwritten signature

II – TRIBUNAL ARBITRAL

2. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luis Manuel Teles de Menezes Leitão;
- Árbitro da parte trabalhadora: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro da parte empregadora: Alberto José Lança de Sá e Melo.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 24 de dezembro de 2018, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da entidade empregadora, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SNTSF e STFCMM**:

- Joaquim Luis Serôdio Correia.

Pela **Soflusa** :

- Nuno Miguel Varela Bentes;
- Cristina de Fátima Quintanilha Ramos;
- Pedro Machado da Silva Rola Pata;
- Luís Miguel dos Santos Miranda.

3. A empresa reiterou por carta a sua proposta de serviços mínimos, datada de 21 de dezembro de 2018 e que se junta aos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º da CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante as greves, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para a ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º da CRP).

b 7
/

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de *per se*, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

5. No Código do Trabalho (CT) prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante as greves, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art.º 537.º do CT).

Nos termos do art.º 538, nº 5, do CT, a fixação de serviços mínimos tem que respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade.

6. No caso presente o Tribunal Arbitral decidiu fixar os serviços mínimos apenas numa carreira do período da madrugada, mesmo tratando-se do período de Ano Novo, tomando em consideração que no restante horário existem alternativas disponíveis para a deslocação dos utentes. Não é o que se verifica logo de madrugada, em que o serviço de transporte é utilizado por grupos socio económicos mais desfavorecidos, nomeadamente trabalhadores de limpeza e vigilantes, que têm que iniciar o seu serviço antes dos restantes trabalhadores e não dispõem a essa hora de alternativa que lhes permita realizar esse transporte.

III – DECISÃO

7. Este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos para os dias 31 de dezembro de 2018 e 1 de janeiro de 2019:

a) Carreira:

Período da manhã

– Barreiro/Lisboa – 05H15 afetando-se um (1) trabalhador com a categoria de agente comercial (afeto à mesa de controlo) no terminal do Barreiro e outro no terminal de Lisboa, de forma a permitir que esta carreira seja efetuada.

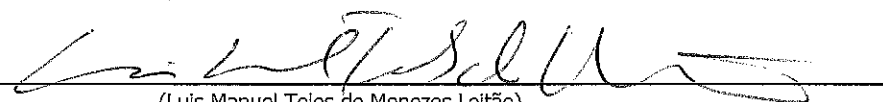
b) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela SOFLUSA, S.A..

8. Os sindicatos que declaram as greves devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados no nº 7 e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a SOFLUSA, S.A. fazê-lo, caso não seja atempadamente, informada desta designação.

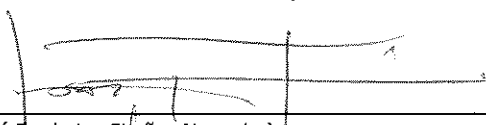
9. O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 24 de dezembro de 2018

Árbitro Presidente


(Luís Manuel Teles de Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(José Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora


(Alberto José Lança de Sá e Melo)